

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2019

DESPACHO N.º 7247/2019 DE 16 DE AGOSTO

Regulamentação do n.º 1, do artigo 12.º, da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto

A Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto veio estabelecer o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Em 16 de agosto do corrente ano, a Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade e o Secretário de Estado da Educação fizeram publicar o Despacho n.º 7247/2019, que veio regulamentar o n.º 1, do artigo 12.º, da referida lei. Este despacho levantou uma inusitada polémica em vários órgãos de comunicação social e deu origem a algum alarme social pela suscetibilidade do assunto, cujas causas convém conhecer, tanto mais que as medidas e procedimentos administrativos previstos têm implicações diretas na gestão das Escolas e no quotidiano escolar.

O Conselho das Escolas entende que é necessário aprofundar o conhecimento sobre as medidas propostas, verificar se as mesmas são adequadas aos fins que se propõem e, sendo o caso, recomendar a respetiva reformulação ou a criação de novas medidas com vista à boa aplicação da Lei n.º 38/2018 nas Escolas.

I. APRECIÇÃO DO DESPACHO N.º 7247/2019, DE 16 DE AGOSTO

Art.º 4.º - Mecanismos de deteção e intervenção

1. A Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, refere na alínea b) do n.º 1, do art.º 12.º que as Escolas devem desenvolver “mecanismos de deteção e de intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens...”.
2. Todavia, o despacho n.º 7247/2019 de 16 de agosto, que a regulamenta, vai mais além alargando o âmbito de aplicação deste mecanismo de deteção e intervenção a todas as crianças e alunos “que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde à identidade de género à nascença”, independentemente de estar ou não em causa o seu desenvolvimento saudável.
3. Naturalmente, parece-nos substancialmente diferente as Escolas implementarem mecanismos de deteção e intervenção sempre que um aluno está em situação de perigo, ou implementarem mecanismos para detetar crianças e jovens “que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde à identidade de género à nascença”, como refere o n.º 1 do art.º 4.º do despacho em apreciação.
4. Esta ampliação do âmbito de aplicação do mecanismo previsto no art.º 4.º pode lesar o direito à privacidade dos jovens que manifestam uma identidade ou expressão de género diferente da identidade de género à nascença, bem como com o direito das que se encontram a realizar a transição social de identidade e expressão de género.
5. De facto, os mecanismos de deteção e intervenção previstos no art.º 4.º podem tornar mais visíveis situações e opções dos jovens a que os próprios não querem dar visibilidade, mas sim manter privadas. Ou seja, estes mecanismos podem colocar em causa o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.



Art.º 5.º - Condições de proteção da identidade de género e expressão

6. No que concerne às “condições de proteção da identidade de género e expressão”, previstas no art.º 5.º, também parece que as medidas preconizadas não só não protegem a identidade dos alunos em transição de género, como são suscetíveis de criar constrangimentos às Escolas e, mais uma vez, de dar visibilidade a uma matéria que exige privacidade.
7. De facto, os procedimentos previstos nos número 1, alínea b) e número 2, alínea a), do art.º 5.º do despacho em apreciação, relativos à mudança do nome e/ou género do aluno nos documentos administrativos e em toda a informação de exposição pública, conformando-os com o nome e género autoatribuídos, pode respeitar a vontade expressa dos pais e encarregados de educação ou dos seus representantes legais, todavia resultarão numa exposição destes alunos.
8. Desde logo, não nos parece viável que, simultaneamente, as Escolas conformem os documentos administrativos de exposição pública com o nome autoatribuído, nos termos do n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 38/2018 e garantam que “... o mesmo não apareça de forma diferente da dos restantes alunos...”. Isto porque, inevitavelmente, o nome dos alunos em transição de género aparecerá grafado de forma diferente da dos restantes, cujos nomes surgirão sem qualquer inicial, completos, tal como constam das bases de dados das Escolas.
9. Por outro lado, a exigência de fazer constar o nome adotado pelo aluno nos documentos de exposição pública, nomeadamente nos registos de avaliação, “sem prejuízo de assegurar” que o nome que consta do cartão de cidadão seja aquele que é utilizado em “situações que o exijam, tais como ... matrícula, exames ou outras situações similares”, criará nas Escolas a situação absurda de o mesmo aluno ter dois nomes: para uns efeitos, o aluno será identificado com o nome que consta do cartão de cidadão, para outros, será identificado com o nome autoatribuído. Uma entorse administrativa que só pode dar origem a confusão e a uma desnecessária exposição dos alunos.



10. O número 3 deste artigo impõe que as Escolas permitam o acesso das crianças e jovens às casas de banho e balneários, tendo em conta a sua vontade e respeitando a sua intimidade e singularidade.
11. O Conselho considera que a intimidade e privacidade das crianças e jovens na utilização das casas de banho e dos balneários são princípios que devem ser prosseguidos e assegurados pelas Escolas e por quaisquer outras entidades, sejam públicas ou privadas.
12. Todavia, o Conselho entende que a montante da defesa destes princípios, competirá ao Estado e à Administração Educativa criar as condições físicas nas Escolas, nomeadamente ao nível dos equipamentos e espaços escolares, que permitam oferecer às crianças e jovens espaços privados que protejam a sua intimidade, quer nas casas de banho, quer nos balneários.

Art.º 6.º - Formação

13. O Despacho em apreciação prevê que as Escolas promovam a organização de ações de formação dirigidas ao “pessoal docente e não docente de forma a impulsionar práticas conducentes a alcançar o efetivo respeito pela diversidade de expressão e de identidade de género, que permitam ultrapassar a imposição de estereótipos e comportamentos discriminatórios”.
14. Como se o pessoal docente e não docente que trabalha nas Escolas, eventual e generalizadamente, não respeitasse “a diversidade de expressão e identidade de género” e impusesse às crianças e jovens “estereótipos e comportamentos discriminatórios”. Neste contexto, seria necessária formação específica para atenuar ou resolver estes problemas que, a existirem nas Escolas, seriam sérios e causadores de alarme social.
15. Todavia, não é esta a realidade das Escolas, as quais se constituem como espaços de convivência democrática e de tolerância. Ao longo da vida dos cidadãos, a Escola é, seguramente, o espaço-tempo em que cada um vivencia e usufrui durante mais tempo e mais profundamente dos valores da liberdade, da democracia, da tolerância e do respeito pelo outro.



II. RECOMENDAÇÕES

O Conselho das Escolas, reunido ordinariamente em 31 de outubro de 2019, apreciou o Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto e identificou alguns aspetos que criam constrangimentos às Escolas e são suscetíveis de criar alarme nas comunidades educativas que servem, pelo que RECOMENDA:

1. Os mecanismos a criar nas Escolas para deteção e intervenção de situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento das crianças e jovens, “que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde à identidade de género à nascença”, sejam acionados, apenas, a pedido dos alunos ou encarregados de educação ou quando se detete que a criança e /ou jovem se encontra numa situação de perigo, tal como acontece atualmente em qualquer outra situação de risco.
2. Os procedimentos e mecanismos previstos para a mudança do nome e/ou género devem situar-se a montante das Escolas e garantir que, nestas, o aluno é formalmente identificado com um único nome, que pode ser o nome adotado, seja para efeitos de matrícula, de exames ou quaisquer outros.
3. O Ministério da Educação promova, com a urgência possível, a reformulação dos espaços escolares, especialmente das casas de banho e dos balneários, de forma a criar condições que garantam e assegurem a privacidade de todos os alunos e, no limite, de qualquer elemento da comunidade escolar que os utilizam.

Aprovada por maioria.

Centro de Caparide, S. Domingos de Rana, 31 de outubro de 2019

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

